

O CASO NICARÁGUA V. COLÔMBIA II E A IDENTIFICAÇÃO DO COSTUME INTERNACIONAL RELATIVO À DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PARA ALÉM DAS 200 MILHAS NÁUTICAS

THE NICARAGUA V. COLOMBIA II CASE AND THE IDENTIFICATION OF THE CUSTOMARY RULES CONCERNING THE DELIMITATION OF THE CONTINENTAL SHELF BEYOND 200 NAUTICAL MILES

Rafael Fonseca Melo ¹
Lucas Carlos Lima ²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo oferecer uma análise do caso sobre a delimitação da plataforma continental além das 200 milhas náuticas (Nicarágua v. Colômbia), decidido pela Corte Internacional de Justiça em 2023, focando nas conclusões sobre as regras costumeiras relativas à delimitação dessa parcela do território marítimo dos Estados. Com o intuito de realizar esse objetivo, examina-se a relação entre os regimes jurídicos da zona econômica exclusiva e da plataforma continental no direito costumeiro, a interação da Corte Internacional de Justiça com a jurisprudência de outras cortes internacionais na identificação das regras aplicáveis, bem como a metodologia empregada para identificar o costume e os seus elementos constitutivos no caso. O estudo conclui que, no caso, a Corte não se afasta de sua jurisprudência pregressa, reiterando algumas tendências já diagnosticadas, mas parece prejudicar a persuasividade do raciocínio jurídico desenvolvido para identificar o direito costumeiro referente à delimitação da plataforma continental estendida.

¹ Mestrando em Direito Internacional Público pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela UFMG. É membro do Stylus Curiarum - Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG, conduzindo a pesquisa "As resoluções da Organização dos Estados Americanos no direito internacional", sob orientação do Prof. Dr. Lucas Carlos Lima. Presentemente, atua como assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG).

² Professor de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de Macerata (Itália), com períodos de pesquisas doutoriais como Visiting Fellow na University of Cambridge (UK) e Scientific Guest no Max Planck Institute for International Procedural Law (Luxemburgo). Membre Associé do Institut de recherche en droit international et européen de la Sorbonne. Realizou estudos pós doutoriais na Université Paris I - Panthéon Sorbonne (2022-2023). Professor Visitante na Université Paris I (2024). Professor Visitante na China University of Political Science and Law (2024). Visiting Researcher no iCourts - Centre of Excellence for International Courts (University of Copenhagen). Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Direito da UFSC (CAPES 6) na área de Direito e Relações Internacionais, é graduado pela mesma instituição (2012) com período de estudos na Università degli Studi di Firenze (Itália). Coordenador do Stylus Curiarum - Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG. Diretor de Estudos do Ramo Brasileiro da International Law Association. Membro da Società Italiana di Diritto Internazionale, e do Gruppo di Interesse "Diritto del Contenzioso Internazionale". Diretor-Adjunto da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Editor do blog International Law Agendas (ILA/Brasil). Diretor do Centro de Estudos da Ásia Oriental da UFMG. Contato: lclima@ufmg.br.

Palavras-Chave: Costume Internacional; Corte Internacional de Justiça; Plataforma Continental; Direito Internacional Público; Direito do Mar.

ABSTRACT: This article aims to provide an analysis of the case concerning the delimitation of the continental shelf beyond 200 nautical miles (*Nicaragua v. Colombia*), decided by the International Court of Justice in 2023, focusing on the conclusions regarding customary international law related to the delimitation of this portion of the maritime territory of the States. To achieve this objective, the relationship between the legal regimes of the exclusive economic zone and the continental shelf in customary international law, the interaction of the International Court of Justice with the jurisprudence of other international courts in identifying the applicable rules, as well as the methodology employed to identify custom and its constitutive elements in the case, are examined. The study concludes that, in this case, the Court does not depart from its previous jurisprudence, reiterating some previously identified trends, but seems to undermine the persuasiveness of the legal reasoning developed to identify customary law concerning the delimitation of the extended continental shelf.

Keywords: Customary International Law; International Court of Justice; Continental Shelf; Public International Law; Law of the Sea.

INTRODUÇÃO

A definição dos limites das plataformas continentais é um corolário da soberania territorial dos Estados.³ Quando os títulos sobre essas áreas, que se baseiam tanto em critérios de distanciamento quanto nas características geológicas e geomorfológicas do território, se sobrepõem, dá-se início a um processo de delimitação no qual cortes e tribunais internacionais têm ganhado cada vez mais centralidade.⁴ É precisamente isso que estava em jogo no caso sobre a *Delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas* entre Nicarágua e Colômbia (referido aqui, também, como

³ Nos casos sobre a *Plataforma Continental do Mar do Norte* a Corte descreve os direitos de um Estado com relação à área da plataforma continental como um direito inerente em decorrência da soberania sobre o seu território, ver: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ]. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany v. Denmark/Netherlands). *ICJ Reports*, para. 19, 1969.

⁴ Especificamente sobre a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, tribunais e cortes internacionais foram instados a se pronunciar sete vezes e cinco julgamentos de mérito foram concluídos, desde 2010, conforme diagnóstico de Liao e com acréscimo da decisão em análise neste estudo: LIAO, Xuexia. The Delimitation of the Continental Shelf beyond 200 Nautical Miles: Recent Development in the Case Law. In: VIÑUALES, Jorge; CHAZOURNES, Laurence Boisson de; CLAPHAM, Andres; HÉBIÉ, Mamadou (eds.). *The International Legal Order in the XXIst Century: Essays in Honour of Professor Marcelo Gustavo Kohen*. Leiden: Brill Nijhoff, p. 835, 2023. O direito relativo à delimitação do território marítimo também é classificado como um direito feito pelos juízes (“judge-made law”) em: ELFERINK, Alex G. Oude; HENRIKSEN, Tore; BUSCH, Signe Veierud. The Judiciary and the Law of Maritime Delimitation: Setting the Stage. In: *Id. (eds.). Maritime Boundary Delimitation: The Case Law: Is It Consistent and Predictable?* Cambridge: Cambridge University Press, p. 3, 2018.

“*Nicarágua v. Colômbia II*”), que teve o mérito julgado pela Corte Internacional de Justiça (“CIJ” ou “Corte”) em julho de 2023.

O caso se insere em um contexto de controvérsias judiciais a respeito da delimitação do território marítimo entre os dois Estados, como a disputa julgada pela Corte em 2012 (referida aqui, também, como “*Nicarágua v. Colômbia I*”). Na ocasião, a Nicarágua já havia suscitado a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, porém a CIJ não se pronunciou sobre o tema por entender que, por ser parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (“CNUDM” ou “Convenção”), o Estado estaria sob a obrigação de submeter previamente à Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental (“CLPC” ou “Comissão”) informações relativas aos limites reivindicados, conforme procedimento descrito no artigo 76 (8) da Convenção.⁵ Esse raciocínio foi confirmado pela Corte em 2016, em decisão sobre medidas cautelares no âmbito da controvérsia instituída pela Nicarágua após o protocolo das informações requeridas perante à CLPC.⁶ A nova controvérsia se centrava, dessa forma, na reivindicação de que o título nicaraguense sobre a plataforma continental para além das 200 milhas náuticas concorreria com os direitos soberanos da Colômbia sobre a plataforma continental dentro das 200 milhas náuticas.

Contudo, ao contrário da Nicarágua, a Colômbia não é parte da CNUDM, de forma que o direito aplicável para a resolução da controvérsia se limitava às obrigações de direito internacional geral às quais os dois Estados estão submetidos. Nesse contexto, a Corte afirma que a definição da plataforma continental fornecida no artigo 76 (1) da Convenção reflete o direito consuetudinário⁷, mas remete o esclarecimento de duas questões preliminares relativas ao direito aplicável às partes, indagando-as se: i) sob o direito costumeiro a reivindicação de um Estado da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas poderia incidir sobre as 200 milhas náuticas de outro; e ii) quais os critérios consuetudinários para a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.⁸ Do ponto de vista substantivo, a CIJ conclui que: i) sob o direito

⁵ CIJ. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, paras. 127 a 130, 2012. Ver também: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Artigo 76 (8) e Anexo II, artigo 4. 1982.

⁶ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Preliminary objections. *ICJ Reports*, para. 105, 2016.

⁷ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 52, 2023.

⁸ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Order of 4 October 2022. *ICJ Reports*, 2022. Salta aos olhos que as perguntas tenham sido formuladas fundamentalmente como questões de

costumeiro não é possível que um Estado reivindique a delimitação da plataforma para além das 200 milhas náuticas de forma a incidir sobre as 200 milhas náuticas de outro; e que ii) não seria necessário definir os critérios consuetudinários para a delimitação diante da impossibilidade de se a requerer sob o direito costumeiro.

Para chegar a essas respostas, a Corte parte da investigação da relação entre os regimes da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (ZEE) e dos critérios-base reconhecidos na CNUDM para a definição dessas zonas marítimas: o distanciamento, para a plataforma até as 200 milhas náuticas e para a ZEE, e o prolongamento natural do território, para a plataforma continental estendida. Na visão da Corte, os direitos dos Estados sobre a ZEE, definidos no artigo 56 da CNUDM e refletidos no direito costumeiro, imporiam uma restrição à possibilidade de reivindicação da área de plataforma continental correspondente.⁹ A prevalência dada à ZEE parece implicar, ainda, no favorecimento do critério de referência para a sua definição, fazendo com que a Corte aposte no estabelecimento de uma certa relação de hierarquia entre as noções de distanciamento e prolongamento natural para a determinação da plataforma continental.¹⁰ A conclusão da Corte pela impossibilidade de que um título sobre a plataforma continental estendida, baseado no prolongamento natural, concorra com uma prerrogativa baseada no distanciamento sobre a plataforma continental ou ZEE pode, portanto, ser questionada à luz dos dispositivos da CNUDM e da prática dos Estados, que, defende-se, optaram por relacionar os dois regimes e tratar os dois critérios como alternativos¹¹ (2).

Essa conclusão também pode ser questionada em face da jurisprudência de tribunais internacionais e arbitrais que trataram sobre esse tema. As decisões arbitrais e julgamentos do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) suscitados pelas partes parecem apontar para a possibilidade de que, em alguns casos, o título sobre a plataforma

direito, não atreladas aos fatos do caso concreto. Ademais, todo o mérito foi julgado em referência a essas duas questões, limitando a atuação das partes no processo. A esse respeito alguns dos juízes questionaram, em suas opiniões dissidentes, a compatibilidade deste procedimento com os princípios da boa administração da justiça e da jura novit curia, ver: CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge ad hoc Skotnikov. *ICJ Reports*, 2023; Ibid. Dissenting opinion of Judge Tomka, *ICJ Reports*, 2023; Ibid. Separate opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, 2023. Ainda que algumas questões processuais mereçam uma análise detalhada, elas não são o foco deste estudo.

⁹ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, paras. 68-70, 2023.

¹⁰ *Ibid.*, paras. 75-76.

¹¹ Para visão similar, ver: LIAO, Xuexia. Is There a Hierarchical Relationship between Natural Prolongation and Distance in the Continental Shelf Delimitation? *The International Journal of Marine and Coastal Law*, vol. 33, pp. 83-84, 2018.

continental estendida de um Estado incida sobre as 200 milhas náuticas de outro.¹² Contudo, o raciocínio jurídico desses tribunais é desconsiderado pela Corte a partir de uma diferenciação entre os fatos dos casos, num raro exercício de *distinguishing* realizado pela Corte.¹³ Ainda que seja inegável a existência de particularidades em cada um dos casos referidos, a estratégia adotada impõe o questionamento sobre o diálogo entre cortes e tribunais no processo de identificação das regras de direito internacional geral, apontando para uma tendência¹⁴ da CIJ de não se engajar com o raciocínio jurídico de outros tribunais e de reservar para a si a faculdade de determinar os contornos do recurso à jurisprudência externa (3).

Além dos questionamentos colocados a respeito do conteúdo das regras consuetudinárias identificadas, o julgamento, que já atraiu algumas reações doutrinárias,¹⁵ também merece ser analisado do ponto de vista da metodologia empregada pela Corte para a identificação da existência do costume internacional. Buscando determinar a existência de uma regra costumeira que estabeleça a impossibilidade de que se reivindique a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas em área coincidente com as 200 milhas náuticas de outros Estados, a Corte se baseia majoritariamente em uma prática geral de abstenção dos Estados perante a CLPC, da qual infere a convicção de direito, mesmo considerando que ela não se baseia totalmente em um senso de obrigação jurídica.¹⁶ Pode-se questionar, portanto, a compatibilidade dessa abordagem com a metodologia tradicionalmente aceita para a identificação do costume, baseada nos seus dois elementos constitutivos.¹⁷ Parece-nos que o tratamento dado pela

¹² Ver: TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR [TIDM]. Delimitation of the Maritime Boundary in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar). Judgment. *ITLOS Reports*, paras. 463 e 475, 2012; ONU. Bay of Bengal Maritime Boundary Arbitration (Bangladesh v. India). Award of 7 July 2014. *Reports of International Arbitral Awards* (RIAA), Vol. XXXII, para. 498, 2014.

¹³ *Ibid.*, paras. 71-72.

¹⁴ Essas tendências são apontadas por: PALCHETTI, Paolo. The Authority of the Decisions of International Judicial or Quasi-judicial Bodies in the Case Law of the International Court of Justice: Dialogue or Competition? *Gaetano Morelli Lectures Series*, vol. 2, p. 113, 2018.

¹⁵ Ver, por exemplo: WOKER, Hilde. Preliminary reflections on the ICJ Judgment in Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia) of 13 July 2023. *EJIL: Talk!* 21 de julho de 2023; KUNOY, Bjørn. The Recognition of a Customary Rule of International Law in NICOL II – A Redundant Exercise? *EJIL: Talk!* 22 de novembro de 2023; EVANS, Malcolm D.; IOANNIDES, Nicholas A. A Commentary on the 2023 Nicaragua v. Colombia case. *EJIL: Talk!* 4 de agosto de 2023. DE LUCIA, Vito. On the Question of opinio juris in Nicaragua vs. Colombia (Judgement 13 July 2023). *EJIL: Talk!* 3 de agosto de 2023; POMSON, Ori. The ICJ's 2023 Judgment in Nicaragua v Colombia: A New Chapter in the Identification of Customary International Law? *CIL Dialogues*. 28 de julho de 2023.

¹⁶ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 77, 2023.

¹⁷ Ver, por exemplo: COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [CDI]. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International*

Corte à prática e a *opinio juris* no caso se insere em um contexto mais geral no qual o costume é mais “declarado” ou “afirmado” do que “comprovado”¹⁸ (4).

Este estudo pretende, portanto, oferecer uma análise do caso sobre a *Delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas (Nicarágua v. Colômbia)* centrada nas conclusões da Corte Internacional de Justiça a respeito das regras costumeiras relativas à delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas. Sustenta-se, de forma geral, que no caso a Corte confirma algumas tendências já identificadas em sua jurisprudência pregressa, mas que podem ser prejudiciais para a persuasividade de seu raciocínio jurídico.

1. A RELAÇÃO ENTRE OS REGIMES DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA E DA PLATAFORMA CONTINENTAL E OS CRITÉRIOS PARA SUA DEFINIÇÃO

A decisão da CIJ no caso *Nicarágua v. Colômbia II* baseia-se no entendimento da relação existente entre os regimes jurídicos que governam, no direito costumeiro, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. Ainda que, como afirma a Corte, essas áreas sejam “integradas” e seus regimes “inter-relacionados”,¹⁹ esses conceitos e seus respectivos regimes de regras permanecem “diferentes e distintos”.²⁰ Desse modo, faz-se necessário compreender a forma como interagem para se depreender os efeitos que um título sobre a ZEE pode vir a ter sobre uma reivindicação de delimitação da plataforma continental estendida.

No caso em tela, a Colômbia sustentou, com base nos trabalhos preparatórios da CNUDM e na prática de abstenção dos Estados perante a CLPC, que o título sobre a zona econômica exclusiva prevalece sobre as prerrogativas de definição da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.²¹ A Corte parece acolher essa posição ao

Law Commission, vol. II, Part Two, conclusão nº 2, 2018; CIJ. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany v. Denmark, Netherlands). *ICJ Reports*, para. 77, 1969.

¹⁸ Essa tese é apontada por: GAJA, Giorgio. The protection of general interests in the international community: general course of public international law. *Collected Courses of The Hague Academy of International Law*, vol. 364, p. 42, 2012; ou, identificando a “afirmação” (*assertion*) como a principal metodologia para identificação do costume: TALMON, Stefan. Determining Customary International Law: The ICJ’s Methodology between Induction, Deduction and Assertion. *European Journal of International Law*, vol. 26, n. 2, pp. 417–443, 2015.

¹⁹ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, paras. 49 e 70, 2023.

²⁰ CIJ. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). *ICJ Reports*, para. 34, 1985.

²¹ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Counter-Memorial of Colombia. *ICJ Reports*, pp. 73-160, 2017.

inferir da relação entre os regimes jurídicos a impossibilidade de que um Estado reivindique uma plataforma continental estendida que incida sobre as 200 milhas náuticas da ZEE — e, em decorrência, sobre a plataforma continental nessa área.²² Esse entendimento impõe o questionamento de se o regime jurídico relativo à ZEE opera de forma prioritária àquele aplicável às plataformas continentais.

O texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar demonstra que os Estados optaram por relacionar os dois regimes. A redação do artigo 56 (3) confirma, dessa forma, que os direitos em relação à ZEE “devem ser exercidos em conformidade” com os dispositivos da Convenção que regulam a plataforma continental.²³ Essa relação de conformidade também foi cristalizada no direito internacional geral, como afirma a Corte em referência a sua própria jurisprudência.²⁴ Contudo, a mera afirmação de que ambos os regimes devem ser compatibilizados não é suficiente para esclarecer como esses regimes se relacionam no caso da existência de títulos conflitantes.

Revisando as posições doutrinárias sobre o tema, Evans diagnostica quatro possíveis teorias para explicar a relação entre os regimes da ZEE e da plataforma continental: absorção, assimilação, paralelismo e separação.²⁵ Nesse contexto, diversos autores, ao comentarem sobre a natureza jurídica da zona econômica exclusiva da plataforma continental destacam que a redação da CNUDM indica o fato de que a intenção dos Estados foi de relacionar ambos os regimes de forma a preservar a sua existência distinta e autônoma, ainda que paralela.²⁶ De fato, teorias como a da absorção, que afirmam que a introdução da noção de ZEE teria sobrepujado a existência da plataforma continental, e da assimilação, que consideram que as duas noções teriam se

²² CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, paras. 78-79, 2023.

²³ ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Artigo 56 (3). 1982.

²⁴ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 50, 2023.

²⁵ EVANS, Malcolm D. Delimitation and the Common Maritime Boundary. *British Yearbook of International Law*, vol. 64, n 1, pp. 286-293, 1994.

²⁶ PROELSS, Alexander. Article 56: Rights, Jurisdiction and Duties of the Coastal State in the Exclusive Economic Zone. In: PROELSS, Alexander (ed.). *United Nations Conventions on the Law of the Sea: A Commentary*. Berlim: C. H. Beck, p. 436, 2017. Ver também: ATTARD, David. *The Exclusive Economic Zone in International Law*. Oxford: Clarendon Press, p. 212, 1987; CHURCHILL, R. R. ; LOWE, A. V. *Law of the Sea*. 2^a ed. Manchester: Manchester University Press, pp. 123, 1988; KWIATKOWSKA, B. *The 200 Mile Exclusive Economic Zone in the New Law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, pp. 6-19, 1989; O'CONNELL, D. P. *International Law of the Sea*. Vol. I. Oxford: Clarendon Press, pp. 579-580, 1982; RIGALDIES, F. La Zone Économique Exclusive dans la Pratique des Etats. *Canadian Yearbook of International Law*, vol. 35, p. 37, nota 98, 1997; TANAKA, Yoshifumi. *International Law of the Sea*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 124-147, 2012; VICUÑA, Francisco Orrego. *The Exclusive Economic Zone: Regime and Legal Nature under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 69, 1989.

somado para formar uma terceira conceituação que as subsume, são difíceis de serem conciliadas com o fato de que a Convenção faz referência a ambos os conceitos de forma distinta, demonstrando a intenção dos Estados de conceituá-los separadamente, bem como diante da evidência da prática dos Estados de firmarem acordos para estabelecer os limites de ambas as áreas, por vezes separadamente.²⁷ Ademais, ao se analisar os trabalhos preparatórios da CNUDM, é possível perceber que a tese da absorção chegou a ser discutida na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, mas não foi incorporada no projeto final da Convenção.²⁸ Da mesma forma, uma teoria extrema da separação, que considera que esses dois regimes não estão relacionados parece não encontrar respaldo no fato de que a jurisdição do Estado em decorrência da ZEE sobre o fundo do mar e o subsolo coincide com as prerrogativas derivadas da soberania sobre a plataforma continental, bem como contradiz a redação do artigo 56 (3). Mesmo assim, essa teoria parece ter sido subliminarmente acolhida pela Corte ao derivar do título da Colômbia à ZEE de 200 milhas náuticas a impossibilidade da Nicarágua de requerer a definição da plataforma continental estendida.

O fato de a Corte dar prevalência à zona econômica exclusiva, derivando de suas prerrogativas uma limitação à reivindicação de extensão da plataforma continental, parece relacionar-se, ainda, com a sua coincidência com a plataforma continental no interior das 200 milhas náuticas e com o critério base de seus títulos. Ainda que a plataforma continental possa ultrapassar a distância legal atribuída à ZEE, a Corte reforça que não pode haver ZEE sem plataforma continental correspondente.²⁹ Isso ocorre porque a CNUDM estabelece o mesmo critério jurídico, qual seja o distanciamento de 200 milhas náuticas, para definir tanto a ZEE quanto a plataforma continental dentro dessa extensão — critério esse que passou a fazer parte do direito costumeiro.³⁰ Assim, a Corte, ao favorecer as zonas marítimas definidas com base no critério do distanciamento, parece

²⁷ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Separate Opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, paras. 28 e seguintes, 2023.

²⁸ ONU. Official Records of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. Summary Records of 16th Meeting of the Second Committee. *UN Doc A/CONF.62/C.2/SR.16*, 26 de Julho de 1974.

²⁹ O juiz Tomka em sua opinião dissidente destaca essa passagem e afirma que ela não pode ser lida como um mero acaso, devendo ser atribuída a ela um peso na conclusão produzida pela Corte. CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para. 70, 2023.

³⁰ ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, artigo 76, 1982; CIJ. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). *ICJ Reports*, para. 118, 2012.

favorecê-lo sobre o prolongamento natural do território.³¹ Contudo, o estabelecimento de uma relação de hierarquia entre esses critérios não é uma decorrência lógica do conflito entre os dois regimes, vez que é possível vislumbrar a hipótese de que ambos os critérios operem em igualdade, encontrando-se outras estratégias para a delimitação dos títulos concorrentes.³²

Corroborando esse ponto de vista, alguns juízes, nas opiniões individuais e dissidentes apensadas ao caso *Nicarágua v. Colômbia II*, reforçaram a ideia de que esses regimes existem de forma separada, mas paralelamente, de forma que nenhum deles, nem os critérios para sua definição, prevalecem *ab initio* e *ipso facto* em relação ao outro. A juíza Xue, por exemplo, aponta que “os regimes da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, ainda que sejam inter-relacionados, são distintos, e podem ser delimitados separadamente”. Segundo ela, o regime da ZEE, assim, “não possui um efeito restritivo sobre o título sobre a plataforma continental exclusiva”.³³ Os juízes Tomka e Charlesworth também defendem a tese de que nenhum dos regimes ou critérios para sua definição anulam ou prevalecem sobre o outro.³⁴ De fato, a interpretação do artigo 76 da Convenção reforçaria o entendimento esboçado pelo dispositivo do artigo 56(3) de que os critérios descritos aparecem como alternativos: o critério do distanciamento aplicável

³¹ Essa impressão é compartilhada por WOKER, *op. cit.*; No caso *Nicarágua v. Colômbia I*, a Colômbia já havia argumentado em termos expressos que considerava o distanciamento como uma base mais forte para o título sobre a plataforma continental em relação ao critério do prolongamento natural, mas a Corte não considerou necessário se pronunciar sobre o tema, ver: CIJ. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). *ICJ Reports*, para. 118, 2012.

³² LIAO, Xuexia. Is There a Hierarchical Relationship between Natural Prolongation and Distance in the Continental Shelf Delimitation? *The International Journal of Marine and Coastal Law*, vol. 33, pp. 83-84, 2018. Ver também: EVANS, *op. cit.*, pp. 291-292, 1994; JENSEN, Øystein Jensen. The Delimitation of the Continental Shelf beyond 200 Nm: Substantive Issues. In: ELFERINK, Alex G. Oude; HENRIKSEN, Tore; BUSCH, Signe Veierud (eds.). *Maritime Boundary Delimitation - The Case Law: Is It Consistent and Predictable?* Cambridge: Cambridge University Press, pp. 370-372, 2018. Diversos autores sugerem que deveria ser delimitado com recurso às mesmas noções equitativas de delimitação da plataforma continental, sugerindo uma abordagem que não se baseia no estabelecimento de hierarquia entre os dois critérios, ver: GAO, Jianjun. The Delimitation Method for the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: A Reflection on the Judicial and Arbitral Decisions. *Ocean Development & International Law*, vol. 51, n. 2, pp. 19-20, 2020; LIAO, Xuexia. Delimitation methodology for the continental shelf beyond 200 nautical miles: Three-stage approach as a way forward? *Leiden Journal of International Law*, pp. 1-21, 2023; LIAO, *op. cit.*, pp. 858-859, 2023; TUERK, Helmut. Questions Relating to the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: Delimitation, Delineation, and Revenue Sharing. *International Law Studies*, vol 97. pp. 242-245, 2021.

³³ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Separate Opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, para. 36, 2023.

³⁴ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Charlesworth. *ICJ Reports*, para. 21, 2023; *Ibid.* Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para. 67, 2023.

para a definição da ZEE e para a plataforma continental dentro das 200 milhas náuticas e o do prolongamento natural para a plataforma continental estendida.³⁵

A impressão de alternatividade e não-hierarquia entre os critérios é reforçada pela jurisprudência prévia da Corte. No caso sobre a *Plataforma Continental (Líbia v. Malta)*, a Corte reconhece que a noção de prolongamento natural não foi rechaçada pela definição, na CNUDM, do critério do distanciamento para a plataforma continental na extensão das 200 milhas náuticas, afirmando que “os conceitos de prolongamento natural e distanciamento são, portanto, não opostos, mas complementares; ambos permanecem elementos essenciais ao conceito jurídico da plataforma continental”.³⁶ Mais recentemente, no caso sobre a *Delimitação Marítima no Oceano Índico (Somália v. Quênia)*, a Corte considerou possível que o título sobre a plataforma continental do Quênia se estendesse por uma “área cinzenta” “localizada para além das 200 milhas náuticas da costa do Quênia e dentro das 200 milhas náuticas da costa da Somália”.³⁷ Ambas essas afirmações sugerem que não há uma relação hierárquica entre as noções de distanciamento e prolongamento natural, podendo coincidir os títulos baseados nesses critérios.

No entanto, no caso *Nicarágua v. Colômbia II*, a Corte parece se esquivar do raciocínio desses casos, não derivando nenhuma conclusão direta do trecho que reproduz do julgamento do caso *Líbia v. Malta* e afastando a aplicabilidade da disputa entre *Somália v. Quênia* diante do fato de que a “área cinzenta” teria sido teorizada no caso somente como uma possibilidade.³⁸ Pela abordagem evasiva em relação à sua própria jurisprudência, alguns autores defendem até mesmo que a Corte estaria fazendo um *overruling* dos casos precedentes,³⁹ passando a considerar a existência de um critério adicional para a definição da plataforma continental estendida:⁴⁰ o respeito às 200 milhas náuticas dos demais Estados.

Fato é que a Corte reconhece a existência, no direito costumeiro, de um duplo-critério para a definição da plataforma continental a depender de sua extensão em relação

³⁵ LIAO, *op. cit.*, pp. 83-84, 2018. Ver também: PARSON, Lindsay. Article 76. In: PROELSS, Alexander (ed.). *United Nations Conventions on the Law of the Sea: A Commentary*. Berlim: C. H. Beck, p. 587-599, 2017.

³⁶ CIJ. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). *ICJ Reports*, para. 34, 1985.

³⁷ CIJ. Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya). *ICJ Reports*, para. 197, 2021.

³⁸ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, paras. 70 e 73, 2023.

³⁹ EVANS & IOANNIDES, *op. cit.*, 2023.

⁴⁰ WOKER, *op. cit.*, 2023.

às 200 milhas náuticas, mas parece apostar em uma relação de prevalência difícil de ser conciliada com a redação dos artigos da CNUDM pertinentes, com as regras costumeiras que passaram a refletir, e com sua própria jurisprudência. A Corte, assim, busca justificar seu raciocínio com referência a um elemento adicional, também diagnosticado na doutrina pertinente, qual seja a existência de “uma forte tendência na prática dos Estados de evitar invadir o limite de 200 milhas náuticas dos Estados vizinhos”.⁴¹ Se essa prática amonta à formação de uma regra costumeira é, todavia, questionável e será objeto de análise no decorrer deste estudo.

O entendimento da Corte no caso *Nicarágua v. Colômbia II* de dar prevalência ao regime jurídico da ZEE e ao critério do distanciamento parece, ainda, ir na contramão de decisões de tribunais arbitrais e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM). O tratamento dado pela CIJ à jurisprudência suscitada pelas partes coloca questões mais amplas da ordem de como a Corte interage com a prática de outras cortes e tribunais internacionais, ponto que se passa a investigar.

2. A INTERAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA COM OUTROS TRIBUNAIS NO CONTEXTO DA DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PARA ALÉM DAS 200 MILHAS NÁUTICAS

Para sustentar o argumento de que seria possível a justaposição entre os títulos baseados no distanciamento e no prolongamento natural, a Nicarágua se apoia substancialmente em decisões arbitrais e em julgamentos do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM).⁴² Seu argumento se centraliza sobretudo nos julgamentos dos casos sobre a Baía de Bengala (*Bangladesh v. Myanmar/Bangladesh v. India*), que foram decididos, respectivamente, no âmbito do TIDM em 2012 e em sede arbitral em 2014. Nos casos, ambos os tribunais procederam à delimitação dos títulos dos Estados através do estabelecimento de uma linha divisória de distância equitativa, o que ensejou a definição de uma “área cinzenta” na qual se acumula a jurisdição de ambos os Estados.⁴³ Os tribunais não apostaram, dessa forma, na existência de uma relação de hierarquia ou

⁴¹ LIAO, *op. cit.*, p. 84, 2018.

⁴² CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Memorial of Nicaragua. *ICJ Reports*, pp. 43-45, 2016.

⁴³ TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR [TIDM]. Delimitation of the Maritime Boundary in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar). Judgment. *ITLOS Reports*, paras. 463 e 475, 2012; ONU. Bay of Bengal Maritime Boundary Arbitration (Bangladesh v. India). Award of 7 July 2014. *Reports of International Arbitral Awards* (RIAA), Vol. XXXII, para. 498, 2014.

precedência entre os regimes das diferentes zonas marítimas, nem entre os critérios utilizados para a sua definição. Ao enfrentar o raciocínio desses tribunais, porém, a Corte afasta sua aplicabilidade por considerá-los distintos do caso em análise, em uma abordagem qualificada pelos juízes dissidentes como “evasiva”, “apressada”⁴⁴ e “enigmática”.⁴⁵ A estratégia da Corte realça, assim, tendências na prática de se engajar com a jurisprudência de outros tribunais, e coloca questões a respeito dos impactos da abordagem adotada para o diálogo entre as instituições e a coerência sistêmica do direito internacional.⁴⁶

Sabe-se que a jurisprudência de cortes e tribunais é qualificada pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como um meio auxiliar para a determinação das regras de direito internacional.⁴⁷ Enquanto meio auxiliar, a jurisprudência pode desempenhar um “papel significativo na identificação, interpretação e evolução”⁴⁸ do direito, variando seu peso relativo em função de elementos com a cogênciia do raciocínio jurídico, a composição da maioria que levou à sua adoção e a sua recepção pelos atores do direito internacional.⁴⁹ No primeiro relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o tema de “meios auxiliares para a determinação das regras de direito internacional”, o relator especial propõe, ainda, que se dê especial relevância à jurisprudência, qualificando-a, no primeiro *draft* da proposta de conclusão nº 4 como um

⁴⁴ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Separate opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, para. 27, 2023.

⁴⁵ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para 36, 2023.

⁴⁶ Sobre esse argumento ver, de forma geral: CDI. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law (A/CN.4/L.682). *Yearbook of International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2006; BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Plurality in the Fabric of International Courts and Tribunals: The Threads of a Managerial Approach. *European Journal of International Law*, vol. 28, 2017, pp. 13–72, 2017; GIORGETTI, Chiara; POLLACK, Mark (eds.). *Beyond Fragmentation: Cross-Fertilization*: Cooperation and Competition among International Courts and Tribunals. Cambridge: Cambridge University Press, 2022; TREVES, Túlio. Fragmentation of International Law: The Judicial Perspective. *Agenda Internacional*, vol. 16, pp. 214-253, 2009.

⁴⁷ ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Artigo 38. 1945. Sobre a redação e aplicação dessa disposição ver: PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, A (ed.); TAMS, C. (ed.); OELLERS-FRAHM, K. (ed.); TOMUSCHAT, C. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2^a ed. Oxford University Press: Oxford, pp. 731-870, 2012.

⁴⁸ INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. Résolution: Précédents et jurisprudence dans les procédures contentieuses interétatiques et consultatives. 2^eme Commission: Jurisprudence et précédents en droit international. *Session d'Angers*, para. 2, 2023.

⁴⁹ CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário ao artigo 13, para. 3, 2018.

“meio particularmente autoritativo”.⁵⁰ Todos esses elementos apontam para a necessidade de se dar devida consideração, no momento de construção do raciocínio jurídico, aos pronunciamentos contidos na própria jurisprudência da Corte, mas também aos precedentes externos. Apesar de a CIJ não estar sob uma obrigação de considerar a jurisprudência de outras cortes e tribunais,⁵¹ é possível observar uma tendência crescente, fundada na preocupação com a coerência e persuasividade de seus entendimentos, de fazer uso da jurisprudência externa como um instrumento para corroborar suas teses jurídicas.⁵²

No caso *Nicarágua v. Colômbia II*, contudo, a CIJ opta claramente por se afastar do entendimento das decisões de outros tribunais suscitadas pelas partes. Sua opção é justificada com base em uma diferenciação fática entre a jurisprudência mobilizada e os fatos do caso concreto, afirmando que “as circunstâncias desses casos são distintas da presente situação, na qual um Estado reivindica a plataforma continental estendida que incorre sobre as 200 milhas náuticas de outro ou outros Estados”.⁵³ A pertinência dessa distinção é, todavia, questionada por alguns dos juízes em suas opiniões individuais e dissidentes. Os juízes Tomka e Charlesworth argumentam, assim, que a única diferença entre os casos seria o fato de que, enquanto os casos da *Baía de Bengala* concernem Estados com costas adjacentes, o caso *Nicarágua v. Colômbia II* se refere a Estados com costas opostas. Contudo, concluem que a configuração costeira dos Estados não interfere na identificação da possibilidade jurídica de que títulos sobre a plataforma continental

⁵⁰ CDI. First report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jaloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, projeto de conclusão nº4, 2023.

⁵¹ Como aponta Palchetti, a Corte é cautelosa para não passar a impressão de que se considera submetida a um dever de considerar a jurisprudência externa, ver: PALCHETTI, Paolo. The Authority of the Decisions of International Judicial or Quasi-judicial Bodies in the Case Law of the International Court of Justice: Dialogue or Competition? *Gaetano Morelli Lectures Series*, vol. 2, p. 113, 2018. Da mesma forma, a Corte reforça que não está obrigada a seguir a sua própria jurisprudência, mas que “não se afastará de sua jurisprudência consolidada a menos que possua razões específicas para fazê-lo”. Em: CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (*Croatia v. Serbia*). Preliminary objections. *ICJ Reports*, para. 52, 2008. Para a visão contrária, de que o artigo 38(1)(d) positivou o recurso à jurisprudência, ver: ANDENAS, M.; LEISS, J. R. Article 38(1)(d) ICJ Statute and the Principle of Systemic Institutional Integration. *Legal Studies Research Paper Series*, n 2016-20, pp.1-68, 2016.

⁵² PALCHETTI, *op. cit.*, pp. 113-114. Ver também: DE BRABANDERE, E. The Use of Precedent and External Case Law by the International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea. *Law and Practice of International Law and Tribunals*, vol. 15 p. 44, 2016; GUILLAUME, G. The Use of Precedent by International Judges and Arbitrators. *Journal of International Dispute Settlement*, vol. 2, p. 20, 2011.

⁵³ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (*Nicaragua v. Colombia*). Merits. *ICJ Reports*, para. 72, 2023.

para além e dentro das 200 milhas náuticas conflitem, corroborando a relevância dos casos invocados.⁵⁴

Além disso, a abordagem da Corte se torna especialmente questionável diante da natureza das questões colocadas às partes. Tratando-se de questões sobre o direito aplicável formuladas abstratamente, afastar os casos por circunstâncias de fato e ignorar o raciocínio jurídico desenvolvido pelos outros tribunais parece uma estratégia pouco convincente.⁵⁵ Nesse sentido, ainda que existam diferenças entre as configurações do território marítimo dos Estados envolvidos nos casos em apreço, é difícil compreender de que forma o fato de que ambos os tribunais consideraram possível a existência de áreas nas quais o título de um Estado sobre a plataforma continental estendida coincida com o título dentro das 200 milhas náuticas de outro não seria útil para responder à pergunta relativa à possibilidade de que tais títulos coincidam sob o direito costumeiro. Esse aspecto parece, contudo, demonstrar uma tendência na prática da CIJ de evitar se engajar com argumentos jurídicos desenvolvidos por outras cortes e tribunais, utilizando sua prática com fins majoritariamente probatórios ou como forma de corroborar suas próprias conclusões jurídicas.⁵⁶ Todavia, em face da natureza especial dos questionamentos colocados pela Corte, contornar as conclusões do TIDM e do tribunal arbitral a respeito do direito aplicável parece desafiar a unidade sistêmica do direito internacional relativo à definição da plataforma continental estendida.

De forma geral, a abordagem da corte com relação aos casos sobre a *Baía de Bengala* também parece corroborar a tendência diagnosticada por Palchetti de que a Corte reserve para si o poder de determinar a efetiva consideração a ser dada às decisões de outras cortes e tribunais. Assim, a CIJ:

não se limita a fazer uso de precedentes externos; A Corte também parece interessada em estabelecer os critérios para a determinação do peso e da significância a serem atribuídas a esses precedentes.

⁵⁴ *Ibid.*, Dissenting opinion of Judge Charlesworth. *ICJ Reports*, para. 23, 2023; *Ibid.* Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para. 37, 2023. Ver também: *Ibid.* Separate opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, para. 27, 2023. Para a visão de que a geografia e geomorfologia da Baía de Bengala trata-se de uma questão excepcional, ver: LANDO, Massimo. Massimo Lando, Delimiting the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles at the International Court of Justice: The Nicaragua v. Colombia Cases. *Chinese Journal of International Law*, vol. 16, n. 2, pp. 137–173, 2017.

⁵⁵ Esse ponto foi demarcado pelo juiz Tomka em sua opinião dissidente, afirmado que os julgamentos dos casos da *Baía de Bengala* “contêm um raciocínio jurídico consistente, que é simplesmente ignorado pela Corte. Eu lamento que a Corte não forneça nenhum raciocínio convincente para esse afastamento”. Em: *Ibid.* Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para. 37, 2023.

⁵⁶ Essa tendência é diagnosticada em: PALCHETTI, *op. cit.*, p. 113.

Em outras palavras, a Corte não simplesmente engaja no diálogo; ela também busca estabelecer as regras desse diálogo.⁵⁷

Nesse sentido, apesar de os casos terem sido suscitados pelas partes, a Corte considera que cabe a si a função de deliberar as circunstâncias adequadas para a sua aplicabilidade e para seu afastamento.

A decisão, porém, parece contrariar a prática da Corte de considerar a jurisprudência de instituições especificamente ligadas a um determinado regime convencional quando da interpretação deste instrumento. Ainda que o direito aplicável no caso se restrinja ao direito internacional geral, a Corte reforça que as normas consuetudinárias identificadas são paralelas às regras refletidas na CNUDM, se referindo à interpretação dos artigos da Convenção.⁵⁸ Nesse contexto, a prática do Tribunal Internacional do Direito do Mar, em razão de sua competência e *expertise* específica no tema, poderia ter sido melhor considerada pela Corte. De fato, em sua jurisprudência, a Corte demonstrou relacionar o valor atribuído à jurisprudência de outras cortes e tribunais com a sua competência.⁵⁹ No caso *Diallo* (Guiné v. República Democrática do Congo), por exemplo, considerando a interpretação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos pela Comissão Africana de Direitos Humanos, a Corte afirmou que deveria “dar a devida consideração à interpretação deste instrumento adotada pelos órgãos independentes que foram especificamente criados para monitorar a boa aplicação do tratado em questão”.⁶⁰ Contudo, em relação à prática do TIDM concernente à relação entre os regimes jurídicos da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e dos critérios base para a sua definição, essa não foi a atitude adotada pela Corte.

O entendimento da Corte, embora possa ser questionado diante dos pontos suscitados, não desafia diretamente a cogênciа dos argumentos desenvolvidos pelo tribunal arbitral e pelo TIDM nos casos sobre a *Baía de Bengala*, bem como não contesta a competência dessas instituições para produzir tais conclusões jurídicas. Dessa forma, a Corte não afronta diretamente a autonomia dessas outras instituições nem a pertinência de seu raciocínio jurídico no âmbito de sua competência. Assim, a estratégia da Corte de

⁵⁷ *Ibid.*, p. 108.

⁵⁸ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para 46, 2023.

⁵⁹ PALCHETTI, *op. cit.*, pp. 114-115.

⁶⁰ CIJ. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Merits. *ICJ Reports*, para. 67, 2010.

afastar a aplicabilidade das decisões em face das circunstâncias fáticas dos casos parece ser o caminho que melhor preserva a coerência sistêmica entre as instituições.

3. A IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS COSTUMEIRAS RELACIONADAS À DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

No caso *Nicarágua v. Colômbia II*, a pergunta colocada pela Corte como uma condição preliminar para proceder à delimitação da plataforma continental diz respeito à possibilidade, sob o direito costumeiro, de que existam títulos concorrentes sobre a plataforma continental estendida e no interior das 200 milhas náuticas, de forma que, para responder a essa questão, a CIJ se concentra substantivamente na identificação das regras consuetudinárias existentes relacionadas à matéria. Em uma análise limitada da prática de abstenção dos Estados perante a Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental, a Corte concluiu pela existência de uma regra costumeira contrária à reivindicação da plataforma continental estendida nessas condições. Esse raciocínio soleva questionamentos a respeito da metodologia aplicada na identificação do costume internacional, como a possibilidade de inferência do costume a partir de uma prática de abstenção, a capacidade de que a prática demonstre, por si só, a existência da *opinio juris*, e a sua compatibilidade com o método tradicionalmente reconhecido para a identificação do costume.

O costume internacional é definido pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como “uma prática geral aceita como direito”.⁶¹ Assim, o costume é constituído por dois elementos: a prática e a *opinio juris*.⁶² A jurisprudência da Corte confirma essa definição do costume, afirmando que ele deve ser identificado

⁶¹ ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Artigo 38. 1945.

⁶² Essa visão de definição do costume é amplamente acolhida pela doutrina: PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, A. (ed.); TAMS, C. (ed.); OELLERS-FRAHM, K. (ed.); TOMUSCHAT, C. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2^a ed. Oxford University Press: Oxford, pp. 731-870, 2012; PELLET, Alain. Le droit international à la lumière de la pratique: l'introuvable théorie de la réalité. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, pp. 173-179, 2021; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 64-73,m 2015; CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIELMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 192-197, 2012; CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9th Edition. Oxford: Oxford University Press, pp. 24-28, 2015; HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: International law and how we use it*. Oxford: Oxford University Press, pp. 18-23, 1994; SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 72-93, 2008.

“primariamente na prática concreta e na *opinio juris* dos Estados”,⁶³ esclarecendo ainda que a prática a ser considerada deveria ser “vasta e virtualmente uniforme (...), de forma a ser capaz de demonstrar a existência de um reconhecimento geral da existência de uma regra ou obrigação jurídica”.⁶⁴ Mais recentemente, a Comissão de Direito Internacional confirmou a atualidade da teoria dos dois elementos. Em suas conclusões, a CDI afirma que a identificação do costume envolve “um exame cuidadoso das evidências disponíveis para estabelecer a presença” dos dois critérios, que “devem ser determinados separadamente”.⁶⁵ Contudo, a prática da Corte demonstra uma tendência a simplificar essa abordagem, como, por exemplo, através da presunção da *opinio juris* a partir da existência de uma prática generalizada, reservando um “maior rigor” apenas a uma “minoria dos casos”.⁶⁶ Essa metodologia foi descrita pela doutrina como a “afirmação” (*assertion*) do direito costumeiro, que, como demonstra Talmon, tem ganhado prevalência em relação à identificação do costume seja por processos de indução ou dedução.⁶⁷

No caso *Nicarágua v. Colômbia II*, a CIJ parece corroborar essa tendência ao considerar que a prática dos Estados perante à CLPC, “dada a sua extensão por um longo período de tempo, (...) pode ser vista como uma expressão da *opinio juris*”.⁶⁸ Fazendo referência expressa a trecho do caso sobre o *Golfo do Maine*, a Corte reafirma a possibilidade de que esse elemento constituinte do costume internacional seja identificado a partir de um processo “de indução baseado na análise de uma prática suficientemente vasta e convincente”.⁶⁹ O entendimento adotado parece, assim, ter o efeito de convergir num mesmo ato a identificação de ambos os elementos do costume. Ainda que essa coincidência seja possível, utilizando-se de um “mesmo material (...) para identificar a prática e a aceitação jurídica (*opinio juris*)”,⁷⁰ esses elementos precisam ser apreciados

⁶³ CIJ. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). *ICJ Reports*, para. 27, 1985.

⁶⁴ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL [CPJI]. Lotus (France v. Turkey). *PCIJ Reports*, Series A, No. 10, p. 18, 1927; A mesma abordagem é referenciada em: CIJ. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany v. Denmark/Netherlands). *ICJ Reports*, para. 73, 1969.

⁶⁵ CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão nº 2, para. 2 e conclusão nº 3(2), 2018.

⁶⁶ CRAWFORD, *op. cit.*, p. 26.

⁶⁷ TALMON, *op. cit.*, pp. 434-440.

⁶⁸ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 77, 2023.

⁶⁹ CIJ. Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada/United States of America). *ICJ Reports*, para. 111, 1984.

⁷⁰ CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão nº 3, para. 8, 2018.

separadamente,⁷¹ de forma que a Corte, como afirmado no caso *Nicarágua*, “se satisfaça com a percepção de que a existência da regra na *opinio juris* dos Estados se confirma pela prática”.⁷²

Nesse aspecto, alguns juízes em suas opiniões individuais e dissidentes questionaram a metodologia empregada pela maioria por considerar que a prática de abstenção identificada falha em cumprir com os critérios de generalidade e uniformidade, bem como não são suficientes para demonstrar a existência de uma convicção de estar submetido a uma obrigação jurídica.⁷³ Criticam, assim, o raciocínio da Corte de que seria possível realizar o processo indutivo de verificação da *opinio juris* a partir da prática.

Ademais, o posicionamento adotado pela Corte apresenta um complicador adicional, por considerar possível realizar esse processo de indução a partir da prática até mesmo nos casos em que ela “tiver sido motivada, em partes, por considerações alheias a um senso de obrigação jurídica”.⁷⁴ A posição adotada pela Corte parece enfraquecer a relevância do elemento da *opinio juris*, aproximando o costume internacional de noções de mero uso ou prática habitual. Como elucida o juiz Tomka, a prática analisada pela CIJ poderia ter sido motivada por diversos fatores políticos e estratégicos como “(a) para adiar uma disputa diplomática; (b) para evitar o procedimento de objeção da CLPC, que resultaria no bloqueio ou no atraso da consideração de sua submissão; ou (c) porque uma determinada área pode não valer a pena ser reivindicada”,⁷⁵ que não seriam capazes de constituir o costume. A necessidade de se diferenciar a prática baseada em critérios de conveniência política daquela motivada por considerações jurídicas é reforçada pela CDI, que reconhece que “a prática sem a aceitação jurídica (*opinio juris*), ainda que amplamente difundida e consistente, não passa de um uso ou hábito não-vinculativo”.⁷⁶

⁷¹ *Ibid.*, conclusão 3 (1).

⁷² CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Merits. *ICJ Reports*, para. 184, 1986.

⁷³ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, paras. 39-64, 2023; *Ibid.* Separate opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, paras. 37-49, 2023; *Ibid.* Dissenting opinion of Judge Robinson. *ICJ Reports*, paras. 9-20, 2023. A juíza Charlesworth, por sua vez, apesar de concordar que teria convocação de uma obrigação, desafia o conteúdo dessa obrigação, ver: *Ibid.* Dissenting opinion of Judge Charlesworth. *ICJ Reports*, paras. 29-35 , 2023.

⁷⁴ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 77, 2023.

⁷⁵ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, para. 53, 2023.

⁷⁶ A doutrina também reforça a diferenciação de práticas de hábito ou uso baseada em questões de cortesia e o costume internacional. Ver, por exemplo: CRAWFORD, *op. cit.*, pp. 23-24; HIGGINS, *op. cit.*, pp. 18-19; SHAWN, *op. cit.*, pp. 72-76.

Essa percepção está lastreada na própria jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, que, confrontada com a tarefa de identificar o costume internacional, reconheceu instâncias nas quais a prática, por ser fundamentada em razões políticas, não seria suficiente para reconhecer a existência de uma regra consuetudinária. No caso sobre o *Asilo* (*Colômbia v. Peru*), por exemplo, a CIJ se recusou a reconhecer a existência de uma regra costumeira de concessão de asilo diplomático por considerar que a Colômbia não foi capaz de demonstrar que a prática mobilizada teria sido motivada não por razões de “conveniência política”, mas a partir de uma relação obrigacional entre os Estados.⁷⁷ De forma similar, nos casos sobre as *Imunidades Jurisdicionais dos Estados* (*Alemanha v. Itália*) e *Diallo* (*Guiné v. República Democrática do Congo*), a Corte ressaltou as motivações políticas que podem estar por trás da prática estatal, confirmando a sua insuficiência para a constituição do costume.⁷⁸ Essa prática sugere que, ainda que ambos os elementos do costume possam ser identificados a partir de um mesmo ato ou material, a identificação da *opinio juris* deve ser autônoma, estando ligada a uma demonstração da existência expressa da aplicação de uma regra jurídica.

Além disso, a metodologia empregada pela Corte para a identificação do costume parte da mobilização de uma prática que consiste na abstenção dos Estados. Assim, a CIJ baseia sua conclusão no fato de que “a vasta maioria dos Estados (...) que fizeram submissões à CLPC escolheram não reivindicar limites externos para suas plataformas continentais estendidas dentro das 200 milhas náuticas das linhas de base dos outros Estados”.⁷⁹ Sabe-se que a abstenção pode operar no processo de constituição de normas consuetudinárias, como reconhecido pela CDI na conclusão de nº 6 e pela Corte em sua jurisprudência. O pronunciamento paradigmático a esse respeito remonta ao caso *Lotus* (*França v. Turquia*), no qual a Corte Permanente concluiu que uma prática de abstenção poderá vir a constituir costume, mas “somente se essa abstenção for baseada no fato de [os Estados] terem a consciência de possuírem um dever de se abster seria possível falar de costume internacional”.⁸⁰ Aplicando esse entendimento ao caso em análise, o juiz Robinson afirma que “não pode haver uma presunção de que a abstenção do Estado seja

⁷⁷ CIJ. Asylum (Colombia/Peru). *ICJ Reports*, p. 277, 1950.

⁷⁸ CIJ. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Merits. *ICJ Reports*, para. 90, 2010; CIJ. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). *ICJ Reports*, para. 55, 2012.

⁷⁹ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 77, 2023.

⁸⁰ CPJI. Lotus (France v. Turkey). *PCIJ Reports*, Series A, No. 10, p. 18, 1927, pp. 18 e 27, 1927.

motivada por uma obrigação jurídica”.⁸¹ Essa visão parece ser corroborada pela CDI, que afirma que: “o Estado em questão precisa ser consciente de estar se abstendo de agir em dada situação, e não se pode simplesmente assumir que a abstenção de agir é deliberada”.⁸² Assim, vê-se que a inferência a partir da abstenção, ainda que possível, deve ser feita com cautela, estando diretamente condicionada ao fato de que essa inação seja especificamente vinculada a uma convicção de estar submetido a uma obrigação jurídica (*opinio juris*).

Ao presumir a *opinio juris* a partir da prática de abstenção dos Estados e ao resumir a análise da prática a uma asserção geral sobre as submissões perante a CLPC, sem se referir expressamente a nenhuma dessas submissões, a Corte enfraquece consideravelmente a persuasividade do seu raciocínio jurídico. No entanto, a metodologia de identificação do costume aplicada no julgamento não singulariza o caso *Nicarágua v. Colômbia II* em relação à jurisprudência pregressa da Corte. De forma contrária, essa abordagem parece corroborar a tendência apontada por Gaja de que “a existência do costume internacional é estabelecida pela Corte, mais do que demonstrada”.⁸³ Assim, a preocupação em desenvolver um raciocínio convincente capaz de comprovar a existência de uma regra consuetudinária a partir da verificação dos seus elementos constitutivos dá lugar a afirmações elusivas lastreadas em elementos esparsos de prática estatal.

Esses elementos reforçam que, no caso *Nicarágua v. Colômbia II*, a Corte deixa de oferecer um raciocínio jurídico suficientemente convincente a respeito das regras costumeira aplicáveis à delimitação continental para além das 200 milhas náuticas, que seja capaz de se sustentar diante dos entendimentos alternativos — e até mesmo contrários — oferecidos por outras cortes e tribunais internacionais. Preferível parece ser, pois, a interpretação mais cautelosa da prática identificada de abstenção dos Estados proposta por Liao de que, “a menos que se tenha acesso a evidências mais convincentes

⁸¹ CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Robinson. *ICJ Reports*, para. 10, 2023.

⁸² CDI. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, comentário à conclusão n. 6, para. 3, 2018.

⁸³ GAJA, Giorgio. The protection of general interests in the international community: general course of public international law. *Collected Courses of The Hague Academy of International Law*, vol. 364, p. 42, 2012. Esse posicionamento é adotado com referência a Pellet, que afirma que identifica na prática da Corte “uma tendência marcante de declarar a existência de uma regra costumeira ao invés de prová-la”. Em: PELLET, Alain. Shaping the Future of International Law : The Role of the World Court in Law-Making. In ARSANJANI, M. H. et al. (eds.). *Looking to the Future: Essays on International Law in Honor of W. Michael Reisman*. Leiden: Martinus Nijhoff, p. 1076, 2011.

com relação à natureza vinculante do comportamento dos Estados, é difícil estabelecer a *opinio juris* necessária para a formação do direito internacional costumeiro”.⁸⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso *Nicarágua v. Colômbia II* parece confirmar várias tendências identificadas na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça relativas ao diálogo com outras cortes e tribunais internacionais e à metodologia de identificação do costume. A primeira delas demonstra uma relutância da Corte em se engajar com o raciocínio jurídico desenvolvido por outras cortes e tribunais internacionais, privilegiando a referência à jurisprudência externa com fins comprobatórios e em caráter de subsidiariedade. Uma outra tendência diz respeito ao fato de que a Corte reserva a si o poder de determinar as circunstâncias nas quais recorrer à jurisprudência externa, podendo, por exemplo, afastar a aplicabilidade de decisões suscitadas pelas partes. Já com relação à metodologia empregada para a identificação do costume internacional, a CIJ confirma uma tendência de determinar o costume sem procurar demonstrá-lo, por vezes inferindo a partir de um mesmo ato ou material ambos os seus elementos constituintes.

A conclusão da Corte de que, sob o direito costumeiro, não é possível requerer a definição da plataforma continental estendida que incida sobre as 200 milhas náuticas de outro Estado baseada na convicção de que haveria uma relação de prevalência do regime jurídico da ZEE sobre o da plataforma continental e do critério do distanciamento sobre o do prolongamento natural parece, no entanto, aberta à discussão se confrontada com as regras da CNUDM, refletidas como costume, com a jurisprudência pregressa da Corte e de outros tribunais e com a prática dos Estados sobre o tema. A abordagem empregada pela CIJ, portanto, ainda que não singularize o caso em apreço, parece prejudicar a persuasividade do entendimento proposto na disputa pelo raciocínio jurídico prevalecente com relação ao costume aplicável à delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

⁸⁴ LIAO, Xuexia. *The Continental Shelf Delimitation beyond 200 Nautical Miles: Towards a Common Approach to Maritime Boundary-making*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 81, 2021.

REFERÊNCIAS

ANDENAS, M.; LEISS, J. R. Article 38(1)(d) ICJ Statute and the Principle of Systemic Institutional Integration. *Legal Studies Research Paper Series*, n 2016-20, pp.1-68, 2016.

ATTARD, David. *The Exclusive Economic Zone in International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Plurality in the Fabric of International Courts and Tribunals: The Threads of a Managerial Approach. *European Journal of International Law*, vol. 28, 2017, pp. 13–72, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

CHARLESWORTH, Hilary. Law-making and sources. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (eds.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 192-197, 2012.

CHURCHILL, R. R.; LOWE, A. V. *Law of the Sea*. 2^a ed. Manchester: Manchester University Press, 1988.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL [CDI]. Draft conclusions on identification of customary international law with commentaries (A/73/10). *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2018.

CDI. First report on subsidiary means for the determination of rules of international law by Charles Chernor Jaloh, Special Rapporteur (A/CN.4/760). *Yearbook of the International Law Commission*, 2023.

CDI. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law (A/CN.4/L.682). *Yearbook of International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2006.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA [CIJ]. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Merits. *ICJ Reports*, para. 67, 2010.

CIJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia). Preliminary objections. *ICJ Reports*, 2008.

CIJ. Asylum (Colombia/Peru). *ICJ Reports*, 1950.

CIJ. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). *ICJ Reports*, 1985.

CIJ. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). *ICJ Reports*, 1985.

CIJ. Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada/United States of America). *ICJ Reports*, 1984.

CIJ. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). *ICJ Reports*, 2012.

CIJ. Maritime Delimitation in the Indian Ocean (Somalia v. Kenya). *ICJ Reports*, 2021.

CIJ. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Merits. *ICJ Reports*, 1986.

CIJ. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany v. Denmark/Netherlands). *ICJ Reports*, 1969

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Preliminary objections. *ICJ Reports*, 2016.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Memorial of Nicaragua. *ICJ Reports*, 2016.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Counter-Memorial of Colombia. *ICJ Reports*, 2017.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Order of 4 October 2022. *ICJ Reports*, 2022.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, para. 52, 2023.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge ad hoc Skotnikov. *ICJ Reports*, 2023.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Charlesworth. *ICJ Reports*, 2023.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Robinson. *ICJ Reports*, 2023.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Dissenting opinion of Judge Tomka. *ICJ Reports*, 2023.

CIJ. Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia). Separate Opinion of Judge Xue. *ICJ Reports*, 2023.

CIJ. Speech by H.E. Judge Rosalyn Higgins, President of the International Court of Justice, to the General Assembly of the United Nations. *ICJ Reports*, 26 de outubro de 2006.

CIJ. Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia). Merits. *ICJ Reports*, 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL [CPJI]. *Lotus* (France v. Turkey). *PCIJ Reports*, Series A, No. 10, 1927.

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9th Edition. Oxford: Oxford University Press, 2015.

DE BRABANDERE, E. The Use of Precedent and External Case Law by the International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea. *Law and Practice of International Law and Tribunals*, vol. 15, 2016.

DE LUCIA, Vito. On the Question of opinio juris in Nicaragua vs. Colombia (Judgement 13 July 2023). *EJIL: Talk!* 3 de agosto de 2023.

ELFERINK, Alex G. Oude; HENRIKSEN, Tore; BUSCH, Signe Veierud. The Judiciary and the Law of Maritime Delimitation: Setting the Stage. In: *Id.* (eds.). *Maritime Boundary Delimitation - The Case Law: Is It Consistent and Predictable?* Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

EVANS, Malcolm D.; IOANNIDES, Nicholas A. A Commentary on the 2023 Nicaragua v. Colombia case. *EJIL: Talk!* 4 de agosto de 2023.

EVANS, Malcolm D. Delimitation and the Common Maritime Boundary. *British Yearbook of International Law*, vol. 64, n 1, pp. 286-293, 1994.

GAO, Jianjun. The Delimitation Method for the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: A Reflection on the Judicial and Arbitral Decisions. *Ocean Development & International Law*, vol. 51, n. 2, pp. 19-20, 2020.

GAJA, Giorgio. The protection of general interests in the international community: general course of public international law. *Collected Courses of The Hague Academy of International Law*, vol. 364, 2012.

GIORGETTI, Chiara; POLLACK, Mark (eds.). *Beyond Fragmentation: Cross-Fertilization: Cooperation and Competition among International Courts and Tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

GUILLAUME, G. The Use of Precedent by International Judges and Arbitrators. *Journal of International Dispute Settlement*, vol. 2, p. 20, 2011.

HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process: International law and how we use it*. Oxford: Oxford University Press, 1994;

INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL [IDI]. Résolution: Précédents et jurisprudence dans les procédures contentieuses interétatiques et consultatives. 2ème Commission: Jurisprudence et précédents en droit international. *Session d'Angers*, 2023.

JENSEN, Øystein Jensen. The Delimitation of the Continental Shelf beyond 200 Nm: Substantive Issues. In: ELFERINK, Alex G. Oude; HENRIKSEN, Tore; BUSCH, Signe Veierud (eds.). *Maritime Boundary Delimitation - The Case Law: Is It Consistent and Predictable?* Cambridge: Cambridge University Press, pp. 370–372, 2018.

KUNOY, Bjørn. The Recognition of a Customary Rule of International Law in NICOL II – A Redundant Exercise? *EJIL: Talk!* 22 de novembro de 2023.

KWIATKOWSKA, B. *The 200 Mile Exclusive Economic Zone in the New Law of the Sea*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1989.

LANDO, Massimo. Massimo Lando, Delimiting the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles at the International Court of Justice: The Nicaragua v. Colombia Cases. *Chinese Journal of International Law*, vol. 16, n. 2, pp. 137–173, 2017.

LIAO, Xuexia. Delimitation methodology for the continental shelf beyond 200 nautical miles: Three-stage approach as a way forward? *Leiden Journal of International Law*, pp. 1-21, 2023.

LIAO, Xuexia. Is There a Hierarchical Relationship between Natural Prolongation and Distance in the Continental Shelf Delimitation? *The International Journal of Marine and Coastal Law*, vol. 33, pp. 83-84, 2018.

LIAO, Xuexia. The Delimitation of the Continental Shelf beyond 200 Nautical Miles: Recent Development in the Case Law. In: VIÑUALES, Jorge; CHAZOURNES, Laurence Boisson de; CLAPHAM, Andres; HÉBIÉ, Mamadou (eds.). *The International Legal Order in the XXIst Century: Essays in Honour of Professor Marcelo Gustavo Kohen*. Leiden: Brill Nijhoff, p. 835, 2023.

O'CONNELL, D. P. *International Law of the Sea*. Vol. I. Oxford: Clarendon Press, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Bay of Bengal Maritime Boundary Arbitration (Bangladesh v. India). Award of 7 July 2014. *Reports of International Arbitral Awards* (RIAA), Vol. XXXII, 2014.

ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. 1982.

ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945.

ONU. Official Records of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea. Summary Records of 16th Meeting of the Second Committee. *UN Doc A/CONF.62/C.2/SR.16*, 26 de Julho de 1974.

PALCHETTI, Paolo. The Authority of the Decisions of International Judicial or Quasi-judicial Bodies in the Case Law of the International Court of Justice: Dialogue or Competition? *Gaetano Morelli Lectures Series*, vol. 2, 2018.

PARSON, Lindsay. Article 76. In: PROELSS, Alexander (ed.). *United Nations Conventions on the Law of the Sea: A Commentary*. Berlim: C. H. Beck, p. 587-599, 2017.

PELLET, Alain. Article 38. In: ZIMMERMANN, A (ed.); TAMS, C. (ed.); OELLERS-FRAHM, K. (ed.); TOMUSCHAT, C. (ed.). *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary*. 2^a ed. Oxford University Press: Oxford, pp. 731-870, 2012.

PELLET, Alain. Le droit international à la lumière de la pratique: l'introuvable théorie de la réalité. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, vol. 414, 2021.

PELLET, Alain. Shaping the Future of International Law : The Role of the World Court in Law-Making. In ARSANJANI, M. H. et al. (eds.). *Looking to the Future: Essays on*

International Law in Honor of W. Michael Reisman. Leiden: Martinus Nijhoff, p. 1076, 2011.

POMSON, Ori. The ICJ's 2023 Judgment in Nicaragua v Colombia: A New Chapter in the Identification of Customary International Law? *CIL Dialogues*. 28 de julho de 2023.

PROELSS, Alexander. Article 56: Rights, Jurisdiction and Duties of the Coastal State in the Exclusive Economic Zone. In: PROELSS, Alexander (ed.). *United Nations Conventions on the Law of the Sea: A Commentary*. Berlim: C. H. Beck, p. 436, 2017.

RIGALDIES, F. La Zone Économique Exclusive dans la Pratique des Etats. *Canadian Yearbook of International Law*, vol. 35, p. 37, 1997.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TALMON, Stefan. Determining Customary International Law: The ICJ's Methodology between Induction, Deduction and Assertion. *European Journal of International Law*, vol. 26, n. 2, pp. 417–443, 2015.

TANAKA, Yoshifumi. *International Law of the Sea*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

TREVES, Túlio. Fragmentation of International Law: The Judicial Perspective. *Agenda Internacional*, vol. 16, pp. 214-253, 2009.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR [TIDM]. Delimitation of the Maritime Boundary in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar). Judgment. *ITLOS Reports*, 2012.

TUERK, Helmut. Questions Relating to the Continental Shelf Beyond 200 Nautical Miles: Delimitation, Delineation, and Revenue Sharing. *International Law Studies*, vol 97. pp. 242-245, 2021.

VICUÑA, Francisco Orrego. *The Exclusive Economic Zone: Regime and Legal Nature under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

WOKER, Hilde. Preliminary reflections on the ICJ Judgment in Question of the Delimitation of the Continental Shelf between Nicaragua and Colombia beyond 200 nautical miles from the Nicaraguan Coast (Nicaragua v. Colombia) of 13 July 2023. *EJIL: Talk!* 21 de julho de 2023.